

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº 1 260, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1 968

Organiza a Caixa de Aposentadoria dos
Servidores Municipais de Ituiutaba

O Prefeito de Ituiutaba, usando de suas atribuições, e de conformidade com o disposto no art. 185, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - A Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, se destina a assegurar aos servidores municipais e seus dependentes, de conformidade da presente lei, prestações de natureza econômica em caso de contingência que interrompa, deprecie ou faça cessar seus meios de subsistência.

Parágrafo único - Na medida em que permitir sua situação econômica, poderá a Caixa propiciar, as pessoas abrangidas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para seu maior bem estar.

Art. 2º - Ficam assegurados, à Caixa, no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade que goza o Município.

Art. 3º - A Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba está vinculada diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 4º - O pessoal administrativo se regerá pela Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II

Competência e Estrutura

Art. 5º - Compete a Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba:

I - assegurar aos servidores municipais, os meios indispensáveis e manutenção, quando na inatividade, por

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1260, de 17 de Dezembro de 1960 - continuação - R. - 2 -

motivo de idade avançada, tempo de serviço ou incapacidade temporária ou definitiva;

II - prestar, na medida de suas possibilidades, outros tipos de assistência aos servidores municipais.

Art. 69 - Para cumprimento de suas finalidades e atribuições a Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba (CASSM), terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Órgãos de direção:

- a) - Conselho Administrativo, com as funções de deliberação e direção superior;
- b) - Diretor, com as funções de direção executiva.

II - Órgãos executivos:

- a) - Serviço de Administração;
- b) - Serviço de Contabilidade e Recuperação;
- c) - Serviço de Prestações.

Art. 70 - Compõem o Conselho Administrativo o Prefeito Municipal, que será seu Presidente, o Presidente da Câmara Municipal, que exercerá a Vice-Presidência, três funcionários segurados eleitos pelos segurados.

Parágrafo único - A eleição se efetuará mediante escrutínio secreto e de acordo com instruções expedidas pelo Prefeito.

Art. 80 - O Conselho Administrativo, funcionará com a presença da maioria de seus membros, em sessões quinzenais ou em convocações extraordinárias.

Art. 81 - Os membros do Conselho Administrativo serão escolhidos pelo desempenho do mandato.

TÍTULO III

Da Competência dos Órgãos de Direção

CAPÍTULO I

Da Competência do Conselho Administrativo

Art. 10 - Compete ao Conselho Administrativo:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1260, de 17 de dezembro de 1960 - continuação - fl. - 3 -

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - aprovar o orçamento para cada exercício;
- III - autorizar alterações no orçamento, solicitadas pelo Diretor;
- IV - votar o relatório anual do Diretor, com as contas de cada exercício;
- V - aprovar o quadro de pessoal, cujos padrões e símbolos se assinalarão aos do funcionalismo municipal;
- VI - expedir instruções para a escrituração contábil da Caixa;
- VII - decidir sobre as operações de aplicação de reservas previstas nas letras "b" e "c" do item I, do art. 63;
- VIII - nomear, admitir, contratar, promover, reestruturar, transferir, exonerar, demitir, ou dispensar os servidores da Caixa;
- IX - decidir sobre qualquer ato de administração que lhe seja submetido pelo Diretor;
- X - julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor;
- XI - nomear, em comissão, o Diretor da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba - (CASHI), dentre funcionários de reconhecida experiência administrativa.

CAPÍTULO II

Da Competência do Diretor

Art. 11 - Compete ao Diretor da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba:

- I - representar a Caixa em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho Administrativo;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo;
- IV - apresentar ao Conselho Adminis -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1260, de 17 de dezembro de 1968 - continuação - Fl. - 4 -

trativos:

- a) - proposta orçamentária para o exercício seguinte, até 15 (quinze) de agosto;
- b) - balanço geral, juntamente com relatório anual, até 31 (trinta-e-um) de março de cada ano;
- c) - balancetes mensais.

V - indicar ao Conselho Administrativo o substituto para os seus impedimentos eventuais, dentre os chefes de serviço da Caixa;

VI - despachar os processos de habilitação, prestação e empréstimo;

VII - propor ao Conselho Administrativo a nomeação, admissão, contrato, promoção, reestruturação, transferência, aposentadoria, exoneração, demissão ou dispensa de servidores da Caixa;

VIII - movimentar as contas bancárias da Caixa, conjuntamente com o Tesoureiro;

IX - praticar todos os demais atos de administração.

CAPÍTULO III

Da Competência Específica dos Órgãos Executivos

Art. 12 - Compete ao Serviço de Administração:

I - todos os serviços atinentes a pessoal, material, patrimônio e correspondência.

Art. 13 - Compete ao Serviço de Contabilidade e Tesouraria:

I - efetuar todos os serviços de Contabilidade, pagamentos, recebimentos e guarda e movimentação de valores.

Art. 14 - Compete ao Serviço de Prestações:

I - promover a recepção e processamento de todos os pedidos de benefícios e empréstimos.

Parágrafo único - Os chefes desses Serviços serão designados pelo Diretor.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1.260, de 17 de dezembro de 1965 - continuação - fl. - 6 -

Filhos do sexo masculino menores de 18 anos e os do sexo feminino -
menores de 21 anos;

II - a pessoa que for expressamente des-
signada como tal pelo segurado;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos do sexo masculino meno-
res de 18 anos e os do sexo feminino menores de 21 anos.

V - Os filhos e os irmãos do segurado, eun-
do inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 2º - A pessoa designada acima será consi-
derada como dependente quando satisfizer, isolada ou conjuntamente,
as seguintes condições:

I - contar menos de 18 anos ou mais de
60, se do sexo masculino, ou menos de 21 e mais de 59 anos, se do
sexo feminino;

II - ser inválida;

III - ter encargos domésticos atinentes
a pessoas sob sua direta responsabilidade, que não lhe permitam o
exercício de atividade remunerada fora do lar.

Art. 20 - A existência de dependentes de quaisquer das
classes enumeradas no Artigo anterior exclui, de direito a presta-
ções, todos os outros das classes subsequentes.

Parágrafo Único - Mediante declaração escrita
do segurado, os dependentes indicados no item III, do art. 19, pode-
rão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa
designada, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

Art. 21 - A dependência econômica das pessoas indicadas
no item I, do art. 19, é presumida, e a das demais deve ser compro-
vada.

Art. 22 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pelo divórcio ou
direito a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para os filhos, irmãos e pessoas de-
signadas, do sexo masculino, quando completarem 18 (dezoito) anos, e
para os do sexo feminino, quando completarem 21 (vinte-e-um) anos,
salvo se inválidos;

III - para os dependentes do sexo femini-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 260, de 17 de Dezembro de 1 966 - continuação - fl. - 7 -

no, pelo matrimônio;

IV - para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez;

V - para a dependente designada cuja qualificação decorra de encargos domésticos, pela cessação destes;

VI - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

CAPÍTULO III

Da Inscrição das Pessoas Abrangidas

Art. 23 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição na Caixa, que se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante a Caixa, comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo a Caixa fornecer, ao segurado, documento que a comprove.

Art. 24 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será ilicito promovê-los, para outorga das prestações a que fizerem jus.

TÍTULO V

Dos Direitos das Pessoas Abrangidas

CAPÍTULO I

Das Prestações Garantidas aos Segurados

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 25 - O segurado que for considerado inválido para o serviço, após ter pago contribuições mensais, terá direito a uma aposentadoria cuja importância mensal corresponderá a tantos trinta e cinco avos do seu vencimento quantos forem os seus anos de serviço, até o máximo de 15 (trinta-e-cinco).

Lei 1 260, de 17 de Dezembro de 1 965 - continuação - fl. - 3 -

Parágrafo único - A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas da Caixa, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao desligamento do segurado do serviço.

Art. 26 - O segurado que contar mais de 35 (trinta-e-cinco) anos de serviço e pelo menos 70 (setenta) anos de idade, poderá requerer sua aposentadoria, que lhe será deferida independentemente de exame médico.

§ 1º - Tratando-se de mulher, o requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, reduz-se para 30 (trinta) anos.

§ 2º - O valor e a data do início da aposentadoria obedecerão ao disposto no artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 27 - O segurado, quando acometido de alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, ou quando vítima de acidente de trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral, independentemente do período de carência mencionado no art. 25 e do tempo de serviço.

Art. 28 - Nenhuma aposentadoria poderá ser concedida, porém, com valor inferior a 100% (cem por cento) do salário mínimo regional.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 29 - O auxílio-natalidade garante à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, uma quantia, paga de uma só vez, igual a (metade) do salário mínimo de adulto, vigente no Município.

§ 1º - Considera-se parto, para o efeito do artigo, o evento ocorrido a partir do 7º (sétimo) mês, inclusive, da gestação.

§ 2º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os nascimentos.

SEÇÃO III

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1240, de 17 de dezembro de 1968 - continuação - fl. - 9 -

Da Assistência Médica

Art. 30 - A assistência médica visa proporcionar, aos segurados da Caixa, assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, em ambulatório, hospital, sanatório, consultório ou domicílio, com a amplitude que os seus recursos financeiros e as condições locais permitirem.

Parágrafo Único - Os serviços médicos serão prestados, de preferência, mediante contratos com facultativos e estabelecimentos hospitalares, aos quais remunerará a Caixa na base de tabelas de preços previamente acordados, ou mediante convênio com o INPS.

CAPÍTULO II

Das Prestações Garantidas aos Dependentes

SEÇÃO I

Da Pensão

Art. 31 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, e será constituída de uma quota fixa igual a 45% (quarenta-e-cinco-por-cento) do vencimento do segurado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas iguais, cada uma, a 5% (cinco-por-cento) do mesmo vencimento quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 11 (onze).

Parágrafo Único - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito à pensão.

Art. 32 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 33 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pela Caixa.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 34 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1.240, de 17 de dezembro de 1968 - continuação - fl. - 10 -

I - para os filhos e irmãs do segurado, quando completarem as idades indicadas nos itens I e IV, do art. 13;

II - para as dependentes do sexo feminino, quando se consorciarem;

III - para as dependentes inválidas, quando cessar a invalidez;

IV - para o dependente designado menor quando completar 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino, ou 21 (vinte-e-um) anos, se do sexo feminino, e quando, sendo do sexo feminino e menor de 65 (cinquenta-e-cinco) anos, cessarem os encargos domésticos;

V - para os dependentes em geral, quando falecerem.

Parágrafo Único - A extinção alcança apenas a parcela de 5% (cinco-por- cento) cabível a cada dependente.

Art. 35 - Toda vez que se extinguir uma parcela da pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do parágrafo único do art. 31, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção de quota de último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Funeral

Art. 36 - O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma vez, igual a 1 (um) salário mínimo de adulto, vigente no Município.

Parágrafo Único - O auxílio será pago ao dependente que tiver custeado o funeral, ou ao executor do funeral, se de que nesta hipótese será pago a título de indenização das despesas feitas, e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

SEÇÃO III

Da Assistência Cirúrgica

Art. 37 - A assistência médica assegurada aos dependentes circunscrever-se-á a propiciar-lhes as intervenções cirúrgicas

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1.260, de 17 de dezembro de 1968 - continuação - II. - II -

que requererem hospitalização.

§ 19 - A assistência cirúrgica abrangerá tanto a operação quanto a hospitalização necessária, nela incluído o fornecimento, durante a internação hospitalar, dos medicamentos indispensáveis aos tratamentos pré e pós-operatório.

§ 20 - A assistência cirúrgica se fará com a assistência ao disposto no parágrafo único do art. 30, podendo a Caixa, entretanto, substituí-la pela outorga, ao segurado responsável pelo dependente, de uma quantia fixa, em dinheiro, arbitrada de modo a servir-lhe de auxílio para as despesas com a operação.

CAPÍTULO III

Disposições Diversas

Art. 33 - As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto à importância devida à própria Caixa e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 34 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa da Caixa, que, todavia, poderá negá-la, quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 35 - Quando marido e mulher forem ambos segurados da Caixa, o auxílio-estabilidade caberá à segurada, salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Art. 36 - Para a fixação do valor do benefício a fração de cruzeiro será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 37 - Não prescreverá o direito às prestações asseguradas às pessoas abrangidas, prescrevendo, contado, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, as quotas não reclamadas, das aludidas prestações.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 260, de 17 de dezembro de 1 953 - continuação - fl. - 12 -

Art. 43 - Sempre que houver aumento geral de vencimentos do funcionalismo municipal, a Caixa reajustará, em bases equivalentes, as prestações em manutenção.

TÍTULO VI

Das Franquias Acessíveis aos Segurados

Art. 44 - Entendem-se por franquias os empréstimos simples, realizados pela Caixa, sempre a título de aplicação de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destinadas para esse fim.

CAPÍTULO I

Em Préstimos Simples

Art. 45 - Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro com obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante determinadas condições básicas.

Parágrafo único - O empréstimo será amortizado pelo sistema Francês (Tabela Price), à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, em parcelas mensais em número não inferior a 6 (seis) nem superior a 48 (quarenta e oito), sofrendo anualmente correção monetária, de acordo com as indicações fornecidas pelo Governo Federal, e os prêmios de seguro.

Art. 46 - Poderão habilitar-se aos empréstimos simples:

I - os servidores efetivos ou estabelecidos;

II - os servidores contratados;

III - os aposentados.

Parágrafo único - O empréstimo só será concedido depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos, doze (12) contribuições mensais.

Art. 47 - O valor do empréstimo não excederá o valor de 5 (cinco) vencimentos do servidor, podendo a direção da Caixa estabelecer, como medida de caráter geral, sempre que a situação financeira da Caixa o recomendar, um valor máximo menor que o fixado neste artigo.

Parágrafo único - O valor do empréstimo e o

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 260, de 17 de dezembro de 1 953 - continuação - fl. - 13 -

seu prazo de amortização não poderão ser estabelecidos, em cada caso, em níveis em que a importância da amortização mensal resulte superior a 20% (vinte-por-cento) do vencimento do segurado.

Art. 48 - Antes de ser atingida, em recolhimento mensal, amortização correspondente à metade do empréstimo simples, não poderá ser deferido outro ao segurado.

Art. 49 - Em caso de concorrência de pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos - na mesma oportunidade, será dada preferência aos de finalidade social mais relevante, segundo critérios gerais de seleção.

Art. 50 - Para cobertura de riscos dos empréstimos não abrangidos pelas garantias, será feito, pela própria Caixa, o seguro correspondente, cujo prêmio ficará a cargo do segurado.

TÍTULO VII

Do Custeio

CAPÍTULO I

Da Receita

Art. 51 - A Receita da Caixa será constituída:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 8% (oito-por-cento), calculada sobre os seus vencimentos;

II - de uma contribuição mensal do Município, igual à que for devida pelo conjunto de seus funcionários;

III - de uma contribuição mensal das autarquias sujeitas ao regime de orçamento próprio, igual à que for devida pelo conjunto de seus funcionários, segurados da Caixa;

IV - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 18, em percentagem igual ao 85% da estabelecida no item I, correspondente à sua própria contribuição e à do Município;

V - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VI - pelas doações, legados e rendas eventuais.

Art. 52 - Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título resu-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1.260, de 17 de dezembro de 1968 - continuação - fl. - 14 -

naratório, tais como: subsídios, vencimentos propriamente ditos, gratificação de função, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, percentagens ou quotas, proventos de aposentadoria e outras vantagens acrescidas ao vencimento.

Art. 53 - Para determinação do vencimento sujeito a des-
conto, tomar-se-á a importância referente ao mês normal de trabalho,
não se levando em conta as deduções ou a parte não paga por falta
de frequência integral, nem as gratificações eventuais ou por servi-
ços extraordinários e os pagamentos de natureza indenizatória, tais
como diárias de viagem, ajudas de custo e representação.

§ 1º - A parte do vencimento de natureza va-
riável, como percentagens ou quotas, será arbitrada para cada ano,
de acordo com a média mensal apurada nos doze (12) meses anteriores,
ou, no primeiro ano, de acordo com os casos análogos.

§ 2º - Em caso de acumulação permitida em lei,
o vencimento, para os efeitos desta lei, será a soma das resunara-
ções percebidas.

Art. 54 - Constituem, igualmente, receita da Caixa, to-
dos os recebimentos de amortizações de empréstimos, de qualquer tí-
po.

CAPÍTULO II

Do Recolhimento das Contribuições e Consignações

Art. 55 - A arrecadação das contribuições devidas à
Caixa, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deve-
rá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de afeta-
ar o pagamento dos servidores, quer das repartições públicas, quer
das autarquias municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as
importâncias de que trata o item I, do art. 51;

II - caberá do mesmo modo, aos setores
mencionados, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pela
Caixa, até 48 (quarenta e oito) horas após a finalização dos paga-
mentos, a importância arrecadada na forma do item anterior, junta-
mente com as contribuições previstas nos itens II ou III, do art. 51,
conforme o caso.

Parágrafo único - Contemporaneamente ao reco-
lhimento, será enviada à Caixa relação discriminativa dos descontos

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 260, de 17 de dezembro de 1 966 - continuação - fl. - 15 -

afetados,

Art. 56 - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 18, fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente à Caixa, as contribuições devidas.

Art. 57 - As importâncias correspondentes às consignações averbadas para amortização de empréstimos, de qualquer espécie, contraídas com a Caixa por funcionários, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no art. 55, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue à Caixa.

CAPÍTULO VIII

Da Gestão Econômico-Financeira

Art. 58 - As importâncias arrecadadas pela Caixa são de sua exclusiva propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 59 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 60 - O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos pelo Conselho Administrativo, devendo quanto possível adequar-se à legislação contábil do Município.

CAPÍTULO IX

Da Aplicação das Reservas

Art. 61 - A aplicação das reservas da Caixa, cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda mínima necessária a suplementar o custeio do plano de prestações asseguradas por esta lei.

Art. 62 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - a segurança quanto à recuperação - ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações desti-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 260, de 17 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 16 -

visas a compensar as operações de caráter social;

III - o critério de utilidade social, satisfaita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Art. 63 - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, a Caixa poderá realizar as seguintes operações:

I - operações destinadas principalmente a produzir renda e formar patrimônio:

- a) - aquisição de títulos da dívida pública;
- b) - aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedades de economia mista;
- c) - construção ou aquisição de imóveis para uso próprio;
- d) - aquisição de bens móveis para uso próprio.

II - operações de caráter social:

- a) - empréstimos simples.

Art. 64 - Enquanto não aplicadas, as disponibilidades da Caixa permanecerão em depósito, em estabelecimento oficial de crédito.

CAPÍTULO II

Do Orçamento

Art. 65 - O orçamento anual observará os princípios de unidade e universalidade, com as funções de lei de meios e de plano de administração.

Parágrafo único - Sem prejuízo desses princípios, o orçamento dobrar-se-á em:

- I - previsão do resultado econômico do exercício, compreendendo a receita e a despesa;
- II - previsão do resultado financeiro do exercício, compreendendo os recursos e os investimentos.

Art. 66 - Na elaboração e na execução orçamentárias distinguir-se-ão as dotações em:

- I - dotação estimativa; e que correspon

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 260, de 17 de dezembro de 1 968 - continuação - II. - 17 -

de a despesas de benefícios predeterminados, ou outras de natureza compulsória, por força de lei ou sentença judicial;

II - dotação fixa: qualquer outra não compreendida no item anterior.

Parágrafo único - A não ser que se trate de dotação estimativa, não se poderá efetuar despesa alguma, nem qualquer inversão de reserva, sem dotação orçamentária própria e suficiente, sob pena de responsabilidade dos que as autorizarem.

Art. 67 - A proposta orçamentária para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Diretor até 15 (quinze) de agosto ao Conselho Administrativo, cuja aprovação deverá estar ultimada até 30 (trinta) de agosto.

Art. 68 - As insuficiências ou omissões de dotação no orçamento poderão ser supridas mediante a transferência de verbas ou créditos adicionais.

CAPÍTULO III

Do Balanço e da Prestação de Contas

Art. 69 - A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada a 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até essa data, procedendo-se, então, à apuração do respectivo resultado e ao levantamento do balanço geral da Caixa.

Art. 70 - O balanço geral deverá ser apresentado pelo Diretor ao Conselho Administrativo até o dia 31 (trinta-e-um) de março do ano seguinte.

§ 1º - O balanço geral deverá ser desde logo instruído com todos os sistemas informativos exigidos.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo Conselho Administrativo, o balanço deverá ser devidamente publicado.

Art. 71 - Sob a denominação de "Reservas Técnicas", o balanço geral consignará:

I - reservas matemáticas de previdência;

II - reservas de contingência ou "deficit técnico".

§ 1º - As reservas matemáticas de previdência constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compro-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1260, de 17 de dezembro de 1968 - continuação - fl. - 15 -

missos da Caixa relativamente às pessoas abrangidas em gozo de benefício.

§ 2º - As reservas de contingências ou o "déficit técnico" registrarão, respectivamente, o excesso ou a insuficiência de cobertura, no ativo, das reservas de previdência.

Art. 72 - Quinzenalmente, pelo menos, será levantado o balanço atuarial da Caixa, a fim de ser indicada qualquer providência acada necessária, inclusive alteração da presente lei.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Art. 73 - O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor e aprovado pelo Conselho Administrativo.

Parágrafo único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores da Caixa reger-se-ão pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 74 - Poderá a Caixa contratar empregados e técnicos para serviços especiais, vedando-se expressamente no contrato a invocação de analogia com servidores para efeitos de equiparação salarial ou outros direitos.

Art. 75 - O Diretor por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito.

CAPÍTULO V

Dos Recursos

Art. 76 - Os segurados da Caixa e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor desfavoráveis de prestações.

Art. 77 - Aos servidores da Caixa é facultado recorrer para o Conselho Administrativo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor que considerarem lesivas de seus direitos.

Art. 78 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentam.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 250, de 17 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. 19 -

Art. 79 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses da Caixa ou do resguardo dos direitos dos interessados, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único - O órgão recorrido poderá re-
formar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que esta deixará de ser encaminhada à instância superior.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

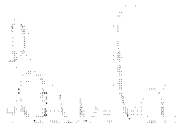
Art. 80 - A Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Ituiutaba dará início a suas atividades depois de regularmente constituídos os seus órgãos de administração, e, em todo o caso, o mais tardar dentro de 2 (dois) meses após a publicação da presente lei.

Art. 81 - Os casos omissos na presente lei serão resolvidos pelo Conselho Administrativo, observados os princípios gerais que regem a previdência social.

Art. 82 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura de Ituiutaba, aos 17 de dezembro de 1 968.-



- Prefeito de Ituiutaba -
(Samir Tannús)

99/.-.
156/.-.